

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

## PROJETO DE LEI Nº 2.875, DE 2011

Altera o art. 56 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”.

**Autor:** Deputado CARLOS BEZERRA

**Relator:** Deputado MAURO PEREIRA

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, acrescenta novo parágrafo ao art. 56 da Lei nº 11.101, de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

Mais especificamente, o novo parágrafo proposto objetiva estabelecer que, uma vez apresentada objeção por qualquer credor ao plano de recuperação judicial apresentado em juízo pelo devedor, fica vedada a desistência de seu pedido, que deverá, obrigatoriamente, ser apreciado pela assembleia-geral então convocada.

De acordo com a justificação do autor, foi publicada, em 9 de setembro de 2011, matéria no jornal “Valor Econômico” que trata de decisão da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ que estabelece que o credor pode retirar, até a convocação da assembleia de credores, sua impugnação contra plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor. No caso apresentado, a retirada da impugnação acarretou a não realização da

referida assembleia mesmo sob protesto de outro credor que desejava sua realização, apesar de não ter impugnado o plano no juízo competente.

Sobre o tema, foi apontado que um dos ministros do STJ, em sua manifestação, teria efetuado menção à inexistência de vedação legal à desistência do credor. Nesse contexto, o autor da proposição pondera que, em assim sendo, seria necessário alterar a legislação vigente, uma vez que *a desistência da objeção apresentada pelo credor é intempestiva e pode causar sérios danos à segurança jurídica do processo de recuperação e aos interesses dos demais credores.*

O Projeto, que tramita em regime ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva e foi distribuído à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

Na legislatura anterior, os pareceres elaborados pelos relatores que nos precederam foram pela aprovação, com a apresentação de emenda. Não chegaram, contudo, a ser votados neste Colegiado.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A proposição em análise trata de tema relevante, uma vez que busca aprimorar o art. 56 da Lei nº 11.101, de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

Atualmente, a Lei de Falências estabelece que o plano de recuperação judicial da empresa será apresentado em juízo pelo empresário ou pela sociedade empresária em crise econômico-financeira no prazo improrrogável de 60 dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência. O plano de recuperação deverá conter:

- a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados;
- a demonstração de sua viabilidade econômica; e
- o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do empresário ou da sociedade empresária em crise, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

O art. 56 que a proposição em análise pretende alterar estabelece, em sua redação atual, que a objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial ensejará a convocação de assembleia-geral de credores para deliberar a respeito.

Não obstante, o referido artigo não dispõe sobre as consequências da retirada da objeção apresentada, e esse é o tema central da proposição ora em análise.

Sobre a matéria, é oportuno destacar que já foram apresentados neste Colegiado, por relatores que nos precederam, pareceres favoráveis à aprovação desta proposição, com emenda modificativa, muito não tenham sido votados neste Colegiado. Não obstante, consideramos oportuno reproduzir aqui parte substancial dessas manifestações, uma vez que fornecem importantes subsídios para nosso voto.

Assim, foi apontado que o autor da proposição discorre sobre o Recurso Especial nº 1.014.153 – RN apreciado recentemente pela 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça<sup>1</sup>. De acordo com o voto do Ministro relator, destaca-se que:

*“a empresa recorrente requereu recuperação judicial em razão de atravessar crise econômico-financeira. [Um dos credores] apresentou impugnação ao pedido de recuperação e desistiu antes da designação da Assembléia-Geral de Credores prevista no art. 56 da Lei n. 11.101/2005.*

*O magistrado de primeira instância homologou o pedido de desistência e determinou o prosseguimento da recuperação. [Outro credor], ora recorrido, interpôs agravo de instrumento para ver reconhecida a impossibilidade da desistência ou que, pelo menos, os demais credores fossem ouvidos previamente sobre o pedido.*

---

<sup>1</sup> Documento disponível em:

[https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=ITA&sequencial=1078278&num\\_registro=200702981152&data=20110905&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=ITA&sequencial=1078278&num_registro=200702981152&data=20110905&formato=PDF). Acesso em mar.2015.

*O Tribunal a quo entendeu que o juiz não poderia homologar a desistência, e o recorrente apresentou este recurso especial”.*

Sobre o caso, decidiram os Ministros da 4ª Turma STJ pelo reconhecimento da possibilidade de desistência à objeção ao plano de recuperação judicial. Foi destacado pelo Ministro relator que não há “*nenhuma vedação à desistência*”, sendo que “*tampouco se pode obrigar a parte a prosseguir com a impugnação ao plano de recuperação judicial*”.

Apesar da decisão da egrégia 4ª Turma do STJ, deve-se destacar que um dos pedidos da ação original envolvia, meramente, a reabertura do prazo para oferecimento de objeções do plano de recuperação judicial. Ademais, a ação ponderava também que, mesmo com a desistência da impugnação ao plano de recuperação pelo credor que a havia apresentado, a decisão sobre o mérito da questão deveria ser apreciado pela assembleia-geral de credores, sendo assunto que não poderia ser decidido meramente por decisão monocrática do juízo de 1º grau.

A esse respeito, o Tribunal de origem, da esfera estadual, ao decidir pela necessidade de realização da assembleia mesmo com a desistência do credor que havia impugnado o plano de recuperação, destacou, na ementa de seu acórdão, que há “*(...) impossibilidade de o juízo falimentar apreciar a objeção formulada*”, bem como que há “*necessidade de convocação da assembléia-geral de credores*”, sendo ressaltado o “***intuito de evitar conluios tendentes a prejudicar os demais credores, bem como constranger o falido com expedientes e ardis em troca de generosos benefícios.***”

A propósito, o próprio Ministério Público Federal, em seu parecer sobre a questão, também ofereceu parecer no sentido da **inviabilidade** da desistência da impugnação ao plano de recuperação judicial oposto por um dos credores, sendo **necessária** a realização da assembleia de credores.

Enfim, não se pretende, nessa oportunidade, criticar a decisão exarada pela 4ª turma do STJ, uma vez que, de fato, a legislação não prevê expressamente que, na ocorrência da desistência da impugnação ao plano de recuperação, deva ser mantida a assembleia-geral de credores.

Face a esse contexto, entendemos ser necessário efetuar a adequação da legislação em vigor, especialmente face ao risco manifestado pelo tribunal da justiça estadual quanto à possibilidade de tratar-se de manobra que, de fato, vise “*constranger o falido com expedientes e ardis em troca de generosos benefícios*”.

Além dessa preocupação, há que se mencionar a possibilidade que outros credores, genuinamente, podem passar a concordar com a objeção apresentada ao plano de recuperação judicial, sendo convencidos pela argumentação apresentada a respeito, muito embora não tivessem subscrito essa impugnação ao juiz competente.

Assim, consideramos meritória a proposição em análise, que objetiva propor que, uma vez apresentada alguma objeção por qualquer credor ao plano de recuperação judicial, fica vedada a desistência de seu pedido, caso em que o plano de recuperação deverá, obrigatoriamente, ser apreciado pela assembleia-geral então convocada.

Entretanto, apesar de meritória, consideramos que a redação apresentada para o novo dispositivo pode ser aprimorada. O motivo é que, em decorrência da construção da frase, haveria a compreensão de que o objeto da deliberação da assembleia-geral então convocada é o pedido de impugnação apresentado pelo credor, o que não é correto.

Com efeito, o objeto de deliberação da assembleia é o próprio plano de recuperação, em sua integralidade, e não o pedido apresentado, como resta claro a partir da leitura do *caput* do art. 56 da lei de falências, que determina que “*havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação*”. Desta forma, apresentamos uma emenda modificativa, de forma a tornar mais clara a redação do novo dispositivo.

Ademais, consideramos que o cerne da questão não é propriamente impedir a retirada de objeções que tenham sido apresentadas – medida que, eventualmente, poderia ferir direitos de personalidade –, mas simplesmente dispor que, mesmo no caso de desistência da objeção, seja mantida a necessidade de realização da assembleia.”

Assim, consideramos meritória a proposição apresentada, muito embora possa ser aprimorada por meio de emenda. Uma vez apresentada objeção por um dos credores ao plano de recuperação, consideramos que deverá necessariamente ser convocada a assembleia-geral que, a partir dessa objeção, analisará o plano de recuperação judicial, ainda que posteriormente a objeção seja retirada.

Afinal, não se trata do interesse de apenas um dos credores, mas sobretudo da preservação do interesse dos demais credores que podem se sentir representados nas argumentações das objeções já entregues ao juízo competente. Uma vez ultrapassado o prazo para

apresentação das objeções, não é razoável supor que sua eventual retirada, pelo credor que a apresentou, enseje o cancelamento da assembleia que deliberará sobre o plano de recuperação então questionado.

Assim, somos favoráveis a alterar a regra atual. Afinal, a atual previsão de que a retirada de uma objeção acarretará o cancelamento da assembleia convocada poderia ser equiparada, de fato, a uma *moeda de troca* que propiciaria, eventualmente, a obtenção de favorecimentos ou vantagens indevidas ao credor específico que apresentou a objeção, caso essa objeção seja do interesse de diversos outros credores,

Assim, ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.875, de 2011, com a emenda modificativa anexa que apresentamos**, cuja redação procura contemplar os aspectos comentados.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

Deputado MAURO PEREIRA  
Relator

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

## PROJETO DE LEI Nº 2.875, DE 2011

Altera o art. 56 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”.

### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da proposição:

"Art. 1º O art. 56, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 56. ....

.....

§ 5º Uma vez apresentada objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, a assembleia-geral de que trata este artigo será necessariamente convocada para deliberar sobre o referido plano, ainda que exista, a qualquer tempo, desistência quanto à objeção apresentada.” (NR)”

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

Deputado MAURO PEREIRA  
Relator